AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.278 - SP (2018/0334023-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
AGRAVADO	:	COMPLEXO HOSPITALAR ALVORADA
AGRAVADO	:	RENATO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(S) - SP109690
		MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI - SP251328
AGRAVADO	:	AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S) - SP050664
		BRUNA CAROLINE SANTOS DA SILVA - SP388774
INTERES.	:	JOSE CARLOS GONCALVES
INTERES.	:	EVANDRO SCHAPIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de de declaração de nulidade de Assembléia extraordinária.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 22/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 26/12/2018.

Ação: de declaração de nulidade de Assembléia extraordinária ajuizada pela agravante em face dos agravados e interessados.

Sentença: julgou extinto o feito pela ilegitimidade passiva da requerida Amil Saúde Ltda. No mais, julgou improcedente a ação.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de assembleia condominial. Evento no qual houve a ratificação da deliberação de destituição de síndica e sub-síndica, eleição de novo síndico e sub-síndico, além de acolhimento de proposta de pagamento de débito condominial. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da condômina devedora, Amil Saúde Ltda. Impossibilidade. Participação a título de condômina' que não acarreta responsabilidade pelas deliberações dá assembleia. Cerceamento de defesa pelo indeferimento dá prova pericial. Não caracterização.
>
> Prova desnecessária, considerando-se o disposto na convenção do condomínio. Convocação da assembleia pelo síndico. Atendimento aos termos da convenção condominial e ao artigo 1.355 do Código Civil. *Quórum* de votação em consonância ao disposto no artigo 22 da convenção condominial e artigo 1.349 do Código Civil.
>
> Apreciação e deliberação quanto a proposta de pagamento de débito condominial pelo síndico, amparado pela decisão da assembleia. Observância do disposto no artigo 25, § 5°, da convenção condominial. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (e-STJ, fl. 1214).

Recurso especial: sustenta violação do artigo 373, I, do CPC/2015, sob o fundamento de que a negativa de produção de provas requerida pela agravante, com o consequente julgamento antecipado da lide, importou em cerceamento de defesa.

Destaca, ainda, ofensa ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015, argumentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os argumentos lá deduzidos.

Alega, outrossim, inexistir coerência entre os elementos da fundamentação e as provas dos autos, devendo, por tal razão, ser declarada a nulidade do acórdão recorrido.

Assevera, também, que, ao "desconsiderar a fração ideal de cada uma das 262 unidades condominiais identificada no Registro da Instituição do Condomínio (R.13) na Matrícula d 129.883 do 14° Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 867/872) para adotar o valor da quota proporcional do rateio das despesas condominiais determinada na Convenção de Condomínio (fls. 28/130), o v. Acórdão recorrido violou os artigos 1.331 e 1.332 do Código Civil" (e-STJ, fl. 1302).

Defende que por "ter restado incontroverso nos autos que a Amil Saúde Ltda., à época, era proprietária de 67 dos 262 (Fls. 02), que corresponde a mais de um quarto (1/4) dos condôminos (25,5725%), o v. Acórdão decidiu em contrariedade ao artigo 1335 do Código Civil." (e-STJ, fl. 1303).

Aduz malferimento dos artigos 166, IV, 168, parágrafo único e 169 do Código Civil, sob o argumento de que a não convocação de todos os condôminos é causa de nulidade absoluta da assembleia, não podendo tal situação ser suprida pelo Juiz.

Por fim, assere violação do artigo 1335, 1336 e 1348 do Código Civil, reforçando a tese de nulidade da assembleia geral extraordinária. Alternativamente, pugna pela suspensão do processo por perda da capacidade processual do condomínio recorrido e por depender a demanda de declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que bconstitui objeto principal de outro processo pendente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos artigos indicados como violados, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015. (e-STJ, fl. 1.037)

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora